

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 009 /2015 - CJRMB/CJCI

Altera e acrescenta parágrafos aos artigos 4º e 8º do Provimento Conjunto nº 017/2014 – CJRMB/CJCI e aos artigos 134 e 138 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, custeada pela Taxa de Fiscalização devida ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ);

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, é concretizado também pelo controle e acompanhamento da prestação de contas dos atos notariais e registrais declarados mensalmente pelas serventias na forma do art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, por meio do Boletim de Emolumentos encaminhados à Coordenadoria Geral de Arrecadação;

CONSIDERANDO que o controle e acompanhamento da prestação de contas dos atos notariais e registrais declarados mensalmente pelas serventias se efetiva através da apuração de diferenças a recolher em procedimentos de fiscalização e da constatação de pendência na prestação de contas de selos comercializados à Serventia.

CONSIDERANDO que a constatação de algumas inconsistências nas declarações mensais apresentadas pelas Serventias, de que resultaram diferenças a recolher a titulo de Taxa de Fiscalização, é feita por amostragem, bem como que sua apuração se processa de forma mais célere quando há colaboração dos registradores, notários e funcionários das Serventias.

CONSIDERANDO que a denúncia espontânea é instituto jurídico-tributário que possibilita aos devedores colaborar com o órgão arrecadador informando os valores que deixou de recolher ou recolheu a menor em relação a períodos ainda não fiscalizados e/ou a situações ainda não detectadas em fiscalização.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO que a apuração de diferença a ser recolhida a título de Taxa de Fiscalização decorre do confronto entre a prestação de contas apresentada pela Serventia no período fiscalizado e a verificação dos atos escriturados nos Livros Públicos, que são analisados em conjunto com os documentos que devem ficar arquivados na Serventia.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 4º do Provimento Conjunto nº 017/2014 - CJRMB/CJCI, de 30 de outubro de 2014, com as seguintes redações:

"§4º Se no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do procedimento de fiscalização, representado pela entrega do Relatório de Recomendações e/ou mensagem eletrônica com a mesma finalidade, o titular ou responsável pela Serventia informar a Coordenadoria Geral de Arrecadação quanto a diferenças a recolher relativas a períodos não inclusos e/ou a situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização, terá direito aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do §4º do artigo 8º deste Provimento".

"§5º Se o procedimento de fiscalização for prejudicado pela ausência de escrituração dos livros públicos e/ou pela não disponibilização de documentos levados ao registro público que deveriam estar arquivados na Serventia, fica a Coordenadoria Geral de Arrecadação autorizada a efetuar lançamento de multa de 20% (vinte por cento) por embaraço à fiscalização, sobre a média da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses declarados, dos atos cujo confronto não pode ser realizado".

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao art. 134 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015 – CJRMB/CJCI, com as seguintes redações:

"§4º Se no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do procedimento de fiscalização, representado pela entrega do Relatório de Recomendações e/ou mensagem eletrônica com a mesma finalidade, o titular ou responsável pela Serventia informar a Coordenadoria Geral de Arrecadação quanto a diferenças a recolher relativas a períodos não inclusos e/ou a situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização, terá direito aos benefícios da denúncia espontânea, nos termos do §4º do artigo 8º deste Provimento".

"§5º Se o procedimento de fiscalização for prejudicado pela ausência de escrituração dos livros públicos e/ou pela não disponibilização de documentos levados ao registro público que deveriam estar arquivados na Serventia, fica a Coordenadoria Geral de Arrecadação autorizada a efetuar lançamento de multa de 20% (vinte por cento) por embaraço à fiscalização, sobre a média da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses declarados, dos atos cujo confronto não pode ser realizado".





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 3º O art. 8º, *caput*, do Provimento Conjunto nº 017/2014 – CJRMB/CJCI, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, assegurado a ampla defesa e o contraditório nos termos do §1º, do art. 4º, poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada".

Art. 4º O art. 138, caput, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015 – CJRMB/CJCI,, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 138. Os débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, assegurado a ampla defesa e o contraditório nos termos do §1º, do art. 134, poderão ser quitados em até 12 (doze) parcelas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada".

Art. 5° Ficam acrescentados os §§4°, 5°, 6° e 7° ao art. 8° do Provimento Conjunto nº 017/2014 – CJRMB/CJCI, com as seguintes redações:

"§4º As apurações de diferenças a recolher a título de Taxa de Fiscalização, possibilitadas em decorrência de denúncia espontânea do titular ou responsável pela Serventia, referentes aos períodos não inclusos e/ou às situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização, poderão ser quitadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) cada".

"§5º As condições de parcelamento de débitos previstas no parágrafo anterior poderão ser estendidas às Serventias que foram fiscalizadas antes da vigência deste Provimento, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, o titular ou responsável pela Serventia informe a Coordenadoria Geral de Arrecadação quanto a diferenças a recolher, por omissão ou recolhimento a menor, relativas aos levantamentos solicitados e/ou a situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização".

"§6º Se for constatado, posteriormente, que os valores informados em denúncia espontânea são inferiores aos efetivamente devidos, o parcelamento será suspenso e o saldo devedor recalculado, aplicando-se, no que couber, o disposto no §3º deste artigo".

"§7º Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o §1º deste artigo, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido".

Art. 6º Ficam acrescentados os §§4º, 5º, 6º e 7º ao art. 138 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, instituído pelo Provimento Conjunto nº 001/2015 – CJRMB/CJCI, com as seguintes redações::

0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

"§4º As apurações de diferenças a recolher a título de Taxa de Fiscalização, possibilitadas em decorrência de denúncia espontânea do titular ou responsável pela Serventia, referentes aos períodos não inclusos e/ou às situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização, poderão ser quitadas em até 24 (vinte e quatro) parcelas, no valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) cada".

"§5º As condições de parcelamento de débitos previstas no parágrafo anterior poderão ser estendidas às Serventias que foram fiscalizadas antes da vigência deste Provimento, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, o titular ou responsável pela Serventia informe a Coordenadoria Geral de Arrecadação quanto a diferenças a recolher, por omissão ou recolhimento a menor, relativas aos levantamentos solicitados e/ou a situações não detectadas na amostragem selecionada para a fiscalização".

"§6º Se for constatado, posteriormente, que os valores informados em denúncia espontânea são inferiores aos efetivamente devidos, o parcelamento será suspenso e o saldo devedor recalculado, aplicando-se, no que couber, o disposto no §3º deste artigo".

"§7º Por decorrência da assinatura do Termo de Compromisso de que trata o §1º deste artigo, fica reconhecido o caráter pessoal do débito parcelado, persistindo a obrigatoriedade de seu pagamento mesmo em caso de perda de delegação ou outra circunstância superveniente que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do titular de cartório provido".

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 26 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA DO CEO

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Jocirene A. Marques de Moraes

Chefe da Divisão Administrativa

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA

Corregedoria da Região Metropolitana 💠 🔭 🚟

Matricula 38.520

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior